



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



PARECER JURÍDICO Nº 269/2016

PROTOCOLO Nº 1143136/2016

Indexado ao Processo nº 6527/2009/003/2013	
Auto de Infração n.º 9325/2011	Data: 09/09/2011, às 16h05min.
Data da notificação: 15/07/2015	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83, anexo I, código 115 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: José Marcelino Araújo	
Empreendimento: Fazenda Nova Varginha e Novo Cavaleriano	
CPF: 300.584.576-15	Município: Buritizeiro/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- M -

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 76/2015, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 9325/2011, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatado em vistoria que a área solicitada para ser licenciada já estava com plantio de eucalipto, antes da aprovação da licença.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 76/2015 e técnico 08/2013, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O autuado foi notificado da decisão em 15/07/2015, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 11/08/2015.

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0426022/2015, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 11/08/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas



- que o processo não respeitou as regras do processo administrativo;
- que houve inobservância de aplicação da atenuante
- que a penalidade deve ser prevista em lei e não em decreto
- questiona o credenciamento dos servidores autuantes
- que houve tipificação errada em razão da não existência de degradação ambiental

Ao final, solicitou que se não fosse determinado o cancelamento do auto de infração, que fosse celebrado Termo de Compromisso previsto no artigo 47 do Decreto 44.484 de 2008.

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Quanto à alegação de que houve desrespeito as regras do processo administrativo vejamos que diz a lei 14.184/2002:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

[..]

§ 2º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

A lei 14.184/2002 é norma de caráter geral, não sendo aplicada nos processos com procedimento específico. A lei 7.772/1980 que é regulamentada pelo decreto 44.844/2008 prevê o rito próprio dos processos de auto de infração sendo norma específica. Diante do princípio da especialidade a norma especial prevalece sobre norma geral. Dessa forma não deve prosperar o argumento do autuado que não foi seguido o devido processo legal.

Quanto às circunstâncias atenuantes essas devem ser aplicadas quando couber. E o técnico verificou que não se aplicavam ao presente caso.

Quanto à alegação de inobservância do princípio da legalidade e que a penalidade deve ser prevista em lei e não em decreto, analisamos o seguinte:

O Decreto 44.844/08 é subsidiado pela Lei Delegada 125/2007 e pelas Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 14.181/ 2002, 14.184/ 2002, e 14.309/2002.

Conforme art. 83 do referido decreto, as infrações previstas no anexo I do ato normativo, dentre as quais se inclui a que foi enquadrado o autuado, são disciplinadas pela Lei



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

DOC 1143136/2016
PAG 702

7.772/1980. Tal lei prevê em seu art. 15º, §2, I a IV que as penalidades deverão ser regulamentadas, conforme se lê:

- §2º - O regulamento desta Lei detalhará:
- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
 - II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
 - III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
 - IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Assim, plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo e demonstrada a validade do Decreto 44.844/08, uma vez que autorizado por lei e adstrito aos limites por ela impostos.

O recorrente questiona o credenciamento dos servidores atuantes alegando que: “Daí espera, que no mínimo, apresente o órgão, a prova deste credenciamento, que por se tratar de prova de posse do órgão, DEVE ser disponibilizada ao recorrente”. Porém equivoca-se o recorrente ao dizer que a prova do credenciamento é de posse deste órgão, todo credenciamento realizado no órgão é de ordem pública estando disponível na imprensa oficial por meio do sítio <http://www.iof.mg.gov.br/>, bastando para tanto a pesquisa no jornal. Ainda que público, coadjuvando o recorrente o credenciamento dos servidores atuantes foi realizado na edição do IOF no dia 02/07/2014 na página 41 e 42.

Por fim o recorrente alega que houve tipificação errada em razão da não existência de degradação ambiental, porém não foi essa a situação verificada no momento da vistoria. Os técnicos que lavraram o auto verificaram *in loco* a degradação ambiental e por essa razão a tipificação é regular.

Por fim solicitou que se não fosse determinado o cancelamento do auto de infração, que fosse celebrado Termo de Compromisso previsto no artigo 47 do Decreto 44.484 de 2008. Para assinatura do TAC o Decreto 44.484 dispõe que é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PRO 68270009
DOC 1143136/2016
PAG 703

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

O recorrente não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos, sem tal comprovação fica impossibilitado da assinatura do termo de compromisso.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SUPRAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	

Priscila Barroso de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP: 1379670-1